

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

SF/13817.91194-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 36.** .....

.....  
§ 3º A receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e oficiais, desde que emitida por profissionais devidamente habilitados no País, poderá ser aviada em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente melhoria das condições socioeconômicas da população brasileira impulsionou o acesso das pessoas aos transportes e turismo, de forma que isso contribuiu para que haja um fluxo cada vez mais intenso de pessoas trafegando entre as várias localidades de nosso país.

Dessa forma, mais pessoas precisam adquirir medicamentos longe do estado em que residem, para que possam dar continuidade aos tratamentos das doenças de que padecem. De fato, a interrupção de tratamento medicamentoso sem indicação médica é sempre prejudicial, sob o risco de que surjam sequelas irreparáveis nos pacientes.

Por esse motivo, apresentamos a presente iniciativa: para assegurar que as pessoas que precisem de medicamentos manipulados possam adquiri-los em qualquer parte do território nacional. Existem alguns casos em que isso é impedido sob a alegação de que alguns medicamentos só podem ser obtidos na unidade federativa em que foram prescritos, devido aos procedimentos e rotinas de seu controle sanitário. Assim, o paciente fica sujeito a danos à sua saúde simplesmente por causa de ineficiências do Estado em seu dever de fiscalizar o mercado de medicamentos.

Entendemos, no entanto, que os sistemas informatizados, as redes de computadores e as demais soluções tecnológicas atualmente disponíveis já permitem a efetiva e integrada fiscalização dos profissionais prescritores e dos comercializadores de medicamentos, mesmo em maiores distâncias.

O Estado brasileiro deve buscar o seu aperfeiçoamento, de maneira que os direitos de seus cidadãos não sejam prejudicados por causa de sua ineficiência.

Convictos dos benefícios que advirão da aprovação da presente proposta, contamos com o apoio de nossos nobres pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

**Senadora Ana Amélia  
(PP-RS)**

SF/13817.91194-87

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. ([Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009](#))

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. ([Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009](#))